Projeto de Lei: 383/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 383/2024, que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Centro de Estudos e Monitoramento Ambiental – CENAM.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 383/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Centro de Estudos e Monitoramento Ambiental – CENAM.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei PL 383/2024 propõe o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal do Centro de Estudos e Monitoramento Ambiental (CENAM), uma organização não governamental (ONG), criada em setembro de 2014.

A proposta se justifica pela relevância das atividades desenvolvidas pelo CENAM, focadas em pesquisa, monitoramento ambiental e conservação de ecossistemas marinhos, costeiros e terrestres. Sendo, portanto, a proposição em análise de grande interesse ao Município.

O CENAM se dedica ao resgate e reabilitação de megafauna marinha, incluindo tartarugas, aves e mamíferos, bem como ao atendimento da fauna oleada. Além dessas atividades de conservação direta, o centro promove formações continuadas relacionadas à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e realiza projetos e cursos em diversas áreas, como Ecologia, Morfologia, Educação Ambiental, Comportamento Animal e Ecotoxicologia. Essas ações contribuem significativamente para a preservação da biodiversidade e para a formação de profissionais capacitados na área ambiental.

Dessa forma, considerando o considerável impacto positivo que o trabalho do CENAM tem na fauna e flora local, bem como a necessidade de manter a conformidade com as normas legais, recomenda-se a admissibilidade deste Projeto de Lei, tornando o Centro Utilidade Pública municipal.

O projeto de lei PL 383/2024, que propõe o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal do Centro de Estudos e Monitoramento Ambiental - CENAM, é uma medida essencial para valorizar e apoiar as atividades desenvolvidas por essa

organização. O reconhecimento de Utilidade Pública permitirá ao CENAM ampliar suas ações e fortalecer seu papel na proteção do meio ambiente, justificando plenamente a aprovação deste projeto.

Ademais, o CENAM realiza um trabalho fundamental na conservação da biodiversidade e na formação de profissionais na área ambiental, contribuindo para a implementação de diversas políticas públicas nacionais, como por exemplo a Política Nacional de Meio Ambiente - instituída pela Lei nº 6.938/1981-, Política Nacional de Educação Ambienta e Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 383/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 26 de junho de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil